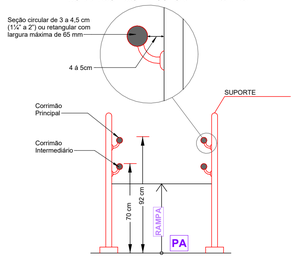
CORRIMÃO FIXO EM SUPORTE EM RAMPA



VISTA FRONTAL - RAMPA

NOTAS CORRIMÃOS

1. NÃO PODEM POSSUIR AS EXTREMIDADES EM GANCHOS.

2. SUPORTAR UMA CARGA DE 90 Kgf/m, APLICADA A QUALQUER PONTO DELE, VERTICALMENTE E HORIZONTALMENTE.

4. DEVEM ESTAR SITUADOS (80 à 92cm) ACIMA DO NÍVEL DA SUPERFÍCIE DO DEGRAU, MEDIDA ESTA, TOMADA VERTICALMENTE DA BORDA (NARIZ) DO DEGRAU AO TOPO DO CORRIMÃO.

5. PODEM PROJETAR-SE ATÉ 10cm DE CADA LADO, SEM OBRIGATORIEDADE DE AUMENTO DE LARGURA DA ESCADA.

6. EM ESCOLAS, JARDINS DE INFÂNCIA E ASSEMELHADOS DEVE HAVER CORRIMÃOS INTERMEDIÁRIOS, ALÉM DO CORRIMÃO PRINCIPAL

PLACA DE SINALIZAÇÃO
FIXAÇÃO PORTA SUBESTAÇÃO



SINALIZAÇÃO ALERTA PARA QUADROS ELÉTRICOS SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO



SINALIZAÇÃO ALERTA PARA QUADROS ELÉTRICOS



IN19
Notas

Art. 6º Nas instalações elétricas dos SMSCI, devem ser previstos meios para evitar que, durante uma ocorrência de incêndio, a equipe de bombeiros não desligue acidentalmente uma
chave geral que interrompa indevidamente a energia de um ou mais sistemas de SCI.

Parágrafo único. Com exceção do SIE e do SAL, os demais circuitos elétricos dos SMSCI não devem ser conectados ao disjuntor geral do quadro de distribuição principal da edificação.

Art. 7º Cada sistema de SCI deve ser alimentado por um circuito exclusivo, cada qual com seu dispositivo de proteção, garantindo que um mesmo circuito não alimente mais de um
sistema.

§ 1º Como exceção, admite-se que um mesmo circuito seja utilizado para alimentar simultaneamente o sistema de iluminação de emergência (SIE) e o sistema de sinalização para
abandono de local (SAL).

§ 2º Para o SIE e o SAL, os circuitos devem atender a números alternados de pavimentos quando a razão da edificação for vertical, ou a números alternados de luminárias quando a
razão for horizontal, exceto no caso de uso de blocos autônomos, onde essa exigência não se aplica.

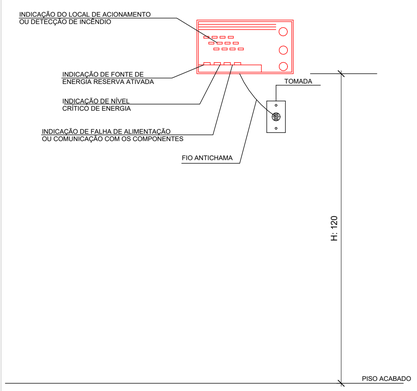
Art. 8º Os quadros de distribuição que contenham circuitos responsáveis pela alimentação e comando dos sistemas de SCI que usam motores (tais como ventiladores, exaustores, bombas de incêndio, motogeradores, elevadores, registros corta-fogo e similares), ou circuitos de acionamento de equipamentos de supressão e combate a incêndio, devem ser devidamente identificados no lado externo com a inscrição "SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO", ou, alternativamente, com inscrição identificando cada sistema.

Art. 9º Os dispositivos de proteção dos sistemas de SCI devem ser identificados de forma que os respectivos circuitos sejam facilmente reconhecidos pelo operador.

Art. 11. É vedado o uso de Dispositivo Diferencial Residual (DR) para proteção contra choques elétricos nos circuitos dos sistemas de SCI, exceto quando sua aplicação estiver
associada a exigências da IN 33.

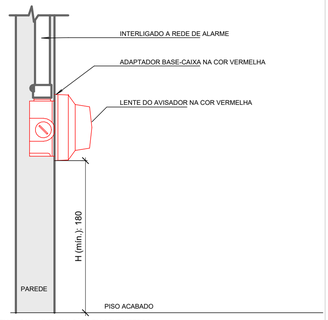
Art. 12. A tensão máxima de funcionamento não poderá ser superior a 30 Volts para os seguintes sistemas:
I - sistema de iluminação de emergência;
II - sinalização para abandono de local; e
III - sistema de detecção e alarme de incêndio.

ECI - EQUIPAMENTO DE CONTROLE E INDICAÇÃO
PARA SISTEMA ENDEREÇáVEL



SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

AVISADOR VISUAL E SONORO
PARA SISTEMA ENDEREÇáVEL



SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

NOTAS SISTEMA DE ALARME - IN 012

Art. 10. O ECI deve ser instalado em local:
I - com vigilância permanente, sempre que possível; e
II - de fácil acesso, como salas de controle, salas de segurança, portaria ou entrada de edifícios.
Parágrafo único. Na ausência de vigilância permanente, recomenda-se que a central tenha monitoramento local ou remoto.

Art. 12. O ECI deve ser único para a edificação ou conjunto com blocos não isolados entre si (ver IN 1).
Parágrafo único. Nos imóveis com blocos isolados, a critério do responsável técnico pelo PPCI, admite-se:
I - um ECI para todo o imóvel;
II - um ECI independente para cada bloco isolado com área superior a 750 m²; ou
III - um ECI independente para cada bloco isolado com área superior a 750 m², interligados a um ECI principal que monitore todo o imóvel.

Art. 13. O ECI deve entrar em condição de alarme de incêndio em até 10 segundos ao receber qualquer sinal, que processado, é
interpretado como um alarme de incêndio.
Parágrafo único. O ECI deve ativar todas as saídas mandatórias dentro de 3 segundos da indicação de uma condição de alarme de incêndio.

Art. 14. Para indicar a condição de alarme de incêndio, o ECI deve exibir:
I - indicação visual de alarme geral de incêndio;
II - indicação visual da zona do acionamento (manual ou automático) de incêndio (zona em alarme); e
III - indicação sonora.
Parágrafo único. A indicação sonora deve:I - admitir ser silenciada somente por meio deum controle manual, jamais utomaticamente; e
II - soar novamente a cada nova zona que entrar em alarme, caso tenha sido silenciada.

Art. 20. Devem existir, no mínimo, duas fontes de energia para fonte de alimentação de um SDAI: fonte de energia principal e reserva.
§ 1º A fonte de energia principal deve operar a partir da rede elétrica pública ou sistema equivalente.
§ 2º A fonte de energia reserva pode ser constituída por baterias, nobreak ou gerador.

Art. 33. Cada pavimento da edificação deve possuir, no mínimo, um acionador manual.

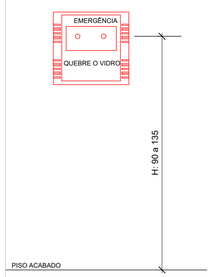
Art. 34. A disposição dos acionadores manuais na edificação é determinada pelo caminhamento máximo de 30 metros.
Parágrafo único. O acionador manual deve ser instalado nas áreas comuns de acesso e circulação, próximo às rotas de fuga ou aos equipamentos de combate a incêndio.

Art. 36. Os avisadores sonoros e os avisadores visuais são obrigatórios e devem ser perceptíveis em toda a área protegida pelo
SDAI, devendo ser instalados nas áreas comuns de acesso e/ou circulação, próximo às rotas de fuga ou a equipamentos de combate a incêndio.

Art. 37. O som emitido por aviadores sonoros deve ser perceptível em toda a área protegida pelo SDAI, devendo a potência sonora ser:
I - entre 90 e 115 dBA, medido a 1 metro de distância da fonte sonora; e
II - no mínimo 15 dBA acima do nível médio do ruído de fundo do ambiente ou 5 dBA acima do nível máximo do ruído de fundo do ambiente, medidos a 3 metros de distância da fonte.

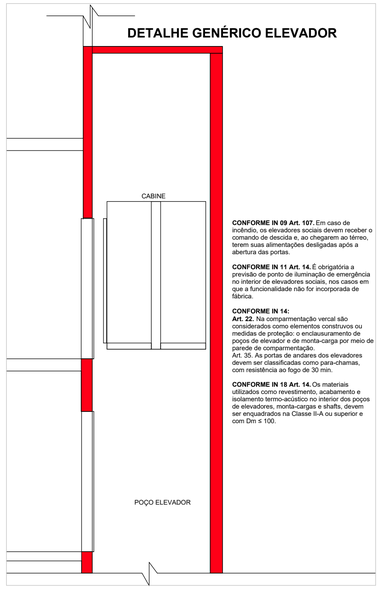
Art. 38. Os avisadores sonoros e avisadores visuais devem ser instalados a uma altura mínima de 1,8 m, enquadrando-se no nível de instalação superior dos ambientes, conforme a NBR 16820.

ACIONADOR MANUAL
PARA SISTEMA ENDEREÇáVEL



SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

DETALHE GENÉRICO ELEVADOR



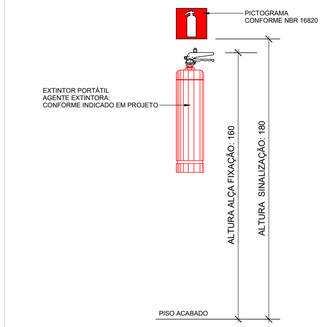
CONFORME IN 09 Art. 107. Em caso de incêndio, os elevadores sociais devem receber o comando de descida e, ao chegarem ao térreo, terem suas alimentações desligadas após a abertura das portas.

CONFORME IN 11 Art. 14. É obrigatória a previsão de ponto de iluminação de emergência no interior de elevadores sociais, nos casos em que a funcionalidade não for incorporada de fábrica.

CONFORME IN 14:
Art. 22. Na compartmentação vercal são considerados como elementos construvos ou medidas de proteção: o enclausuramento de poços de elevador e de monta-carga por meio de parede de compartmentação.
Art. 35. As portas de andares dos elevadores devem ser classificadas como para-chamas, com resistência ao fogo de 30 min.

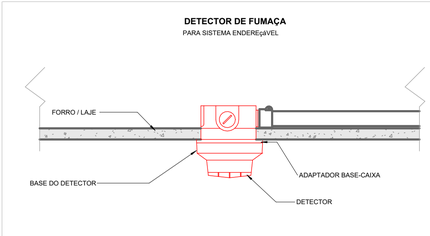
CONFORME IN 18 Art. 14. Os materiais utilizados como revestimento, acabamento e isolamento termo-acústico no interior dos poços de elevadores, monta-cargas e shafts, devem ser enquadrados na Classe II-A ou superior e com Dm ≤ 100.

EXTINTOR DE INCÊNDIO COM SINALIZAÇÃO DE PAREDE



SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

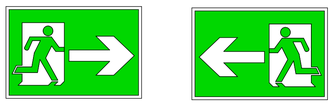
DETECTOR DE FUMAÇA
PARA SISTEMA ENDEREÇáVEL



SEM ESCALA

SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL PLACAS FOTOLUMINESCENTES

GENÉRICO
SENTIDO DO FLUXO



NOTAS - SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL - IN 013:

Art. 7º Rotas de fuga próprias para uso de pessoas com deficiência devem ser especialmente sinalizadas para este fim.

Art. 9º As placas fotoluminescentes devem possuir mensagens e/ou símbolos na cor branca com efeito fotoluminescente, e fundo verde (Anexo B).

Art. 10. Recintos sem aclaramento natural ou artificial suficiente para permitir acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída devem utilizar placa luminosa.

Art. 18. A SAL deve assinalar todas as mudanças de direção, saídas, obstáculos, acessos a escadas e rampas, entre outros, de tal forma que em cada ponto de SAL seja possível visualizar o ponto seguinte.

Art. 21. As placas de SAL devem possuir as dimensões mínimas e distâncias de visualização que atendam o previsto na Tabela 1 - Anexo A.
Parágrafo 3 - No caso de emprego de letras na sinalização, essas devem ser grafadas conforme segue: h>L/125
Onde: h é a altura da letra, expressa em metros (m); L é a distância do observador à placa, expressa em metros

Art. 23. A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada, preferencialmente, imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m da verga, ou, na impossibilidade, diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura entre 1,60 e 2,00 m, medida do piso acabado à base da sinalização.

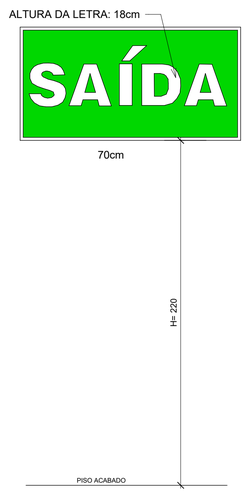
Art. 24. A sinalização de orientação das rotas de saída deve ser instalada dentro do campo de
visão, conforme item 4.8 da NBR 9050/2020, de modo que sua base esteja a uma altura mínima de 1,80 m do piso acabado.

SINALIZAÇÃO DE ABANDONO DE LOCAL - SAL (Tabela 1 do Anexo A)

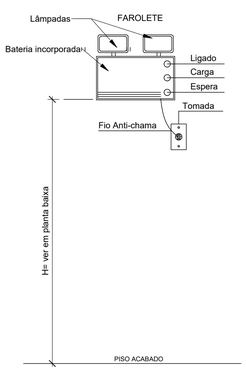
Medidas em milímetros (L x H)	200x100	240x120	300x150	400x200	600x300	700x350	1000x500
Distância de visualização em metros	6,3	7,6	9,5	12,6	19	22,1	31,6

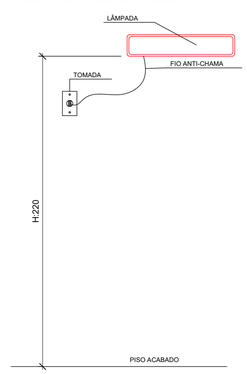
EM USO NO PROJETO

AMBIENTES AMPLOS



ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - BLOCOS AUTÔNOMOS EM PAREDES





OBS: QUANDO INSTALADO EM ALTURA DIFERENTE, INFORMAÇÃO CONSTARÁ JUNTO À LUMINÁRIA, NA PLANTA BAIXA.

SEM ESCALA / INFORMAÇÕES EM CENTÍMETROS

NOTAS - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA - IN 011:

Art. 8º O SIE deve ter autonomia mínima* de 3 horas para as seguintes ocupações e locais:
I - edificações com altura superior a 60 metros;
II - divisões H-2 e H-3 com área superior a 1.500m²; ou
III - divisões F-6 e F-11 e eventos temporários em locais fechados com lotação acima de 1.000 pessoas.

§ 1º Para as demais ocupações e locais o SIE deve ter autonomia mínima de 1 hora.
§ 2º O sistema não deve ter perda superior a 10% de sua luminosidade inicial durante o período previsto de autonomia mínima.

Art. 9º Deve-se garantir um nível mínimo de iluminamento de:
I - 3 lux em locais planos; e
II - 5 lux em:
a) locais com desnível; ou
b) divisões F-6 e F-11.

Art. 10. Admitem-se as seguintes maneiras de instalação dos pontos de iluminação de emergência:
I - na parede, abaixo da posição superior da saída/exaustão da fumaça (portas, janelas ou elementos vazados), isto é, em altura inferior ao ponto mais baixo do colchão de fumaça possível de se formar no ambiente;
II - no teto de escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, de áreas de refúgio e de redutos resistentes ao fogo; e
III - no teto de qualquer ambiente, desde que seja garantido um nível mínimo de iluminamento superior ao previsto no Art. 9º, com valores de:
a) 30 lux em locais planos; e
b) 50 lux em locais com desnível ou em divisões F-6 e F-11.

Parágrafo único. Não é admitido o emprego de blocos autônomos quando a maneira de instalação for a prevista no inciso III deste artigo.

Art. 11. A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência no mesmo ambiente deve ser
equivalente a quatro vezes a altura da instalação destes em relação ao nível do piso.

Art.12. As luminárias de emergência devem ser posicionadas nas rotas de fuga de forma a não prejudicar, por ofuscamento² (seja diretamente ou por iluminação refletida), o deslocamento dos ocupantes da edificação.

§ 1º Luminárias com LED e outros geradores de luz pontual devem ser protegidos por lentes ou anteparos para o aumento da superfície radiante, eliminando o ofuscamento de olhos ou danos à retina do olho pela intensidade da luz direta.
§ 2º Quando utilizadas luminárias tipo faróis sem proteção, o feixe luminoso do aparelho deve ser direcionado para áreas que não produzam ofuscamento (por exemplo, para o teto ou uma parede ortogonal à direção da rota de fuga), de modo que a iluminação de emergência no ambiente seja predominantemente refletiva.
§ 3º Luminárias tipo faróis nunca devem ser utilizadas em locais com desnível.
§ 4º A variação da intensidade de iluminação na rota de fuga, num mesmo ambiente ou na transição entre dois ambientes distintos, não deve superar a proporção de 20:1, ou seja, os valores de iluminância medidos no ponto mais iluminado e no menos iluminado não podem superar essa proporção

Art. 13. O acionamento das luminárias de emergência deve ser automático em caso de:
I - alarme de incêndio, se o SIE for integrado com o sistema de alarme de incêndio; ou
II - interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica total ou parcial da iluminação normal de uma edificação.

Parágrafo único. Nas rotas de fuga horizontais e verticais do imóvel (circulação, corredores, hall, escadas, rampas, etc.), a iluminação normal e/ou a iluminação de emergência, quando esta for usada também para conforto, devem ter acionamento automático (por exemplo, com o uso de sensor de presença e minuterias) ou permanecerem constantemente acesas nos horários em que houver ocupantes na edificação.

Art. 19. A tensão máxima de funcionamento das luminárias do SIE não deve ser superior a 30 V.

Art. 21. A instalação elétrica do SIE deve atender os requisitos da IN 19.

CARIMBOS

REVISÕES

Nº	DATA	DESCRIÇÃO	ASSINATURA
01	16/03/2026	ALTERAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO	JACSON
02	26/05/2026	ALTERAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO	JACSON
03	18/08/2026	ALTERAÇÃO CONFORME 1° RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CBMSC	JACSON

E+PLAN ENGENHARIA
CNPJ: 15018870/0001-65
CREA/SC: 127622-8
RUA: NAJLA CARONE GOEDERT, 1080 SL 1001/1002 - PALHOÇA - SC
CEP: 88132-150
www.emais.eng.br
TELEFONE: (48) 3093 9350

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

RUA FELIPE SCHMIDT, 785 - CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC
CEP 88.010.002 - FONE/FAX: (48) 3251-4800
sesc-sc@sesc-sc.com.br

PROJETO:
PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO

LOCAL:
CANOINHAS/SC

ENDEREÇO DA OBRA: AV. EXPEDICIONÁRIOS N°2100

OBRA:
SESC- CANOINHAS - AMPLIAÇÃO E REFORMA

CONTEÚDO:
PLANTA 2° PAVIMENTO

PROPRIETÁRIO:

RESP. TÉCNICO EXECUÇÃO:

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SEC AR/SC
CNPJ: 03.603.595/0001-68

AUTOR DO PROJETO:
ENG. CIVIL JACSON JEREMIAS
CREA/SC:125007-9
ASSINATURA

PRANCHA Nº
05

CO-AUTOR DO PROJETO:
ASSINATURA

05
TOTAL

ARQUIVO:

DESENHO: ANA

ESCALA: INDICADA

DATA: 10/2025

D:\01-E+\Canoinhas\01_CAN_SESC_D27\PCI\R3\RVT\PCI_01_CAN_SESC_D27_R3.rvt